



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 646.533/2022 (processo relacionado: PA 646.472/2022)

Impugnante: SANDRA CECHINEL VIANA

Objeto: Impugnação da decisão que indeferiu o pedido de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, ante a intempestividade.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Intenta a impugnante a modificação da decisão exarada nos autos do PA nº 646.472/2022, que ao receber o pedido de isenção fundamentado no inc. IV do art. 3º da Lei Complementar nº 305/2022 ("são isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano o terreno que possuir cobertura vegetal e que seja destinado como reserva ecológica ou como área de preservação permanente (APP), exceto quando houverem sido modificadas as condições originais com construções e benfeitorias alheias à vegetação"), indeferiu a sua análise ante a intempestividade do requerimento, nos termos do *caput* do art. 5º, da citada lei complementar:

Art. 5º As isenções concedidas serão solicitadas anualmente, em requerimento instruído com documentos comprobatórios das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de março, sob pena de indeferimento. (grifei)

Em sua impugnação aduz a requerente, dentre outras considerações, que não acha justo pagar o IPTU eis que referido imóvel não lhe traz nenhuma utilidade, pois a mesma não conseguiu acessá-lo. Que o imóvel foi considerado área verde de esta forma não deveria ser exigido o IPTU, tanto para o ano de 2022 quanto para os atrasados. Que solicitou abertura de rua em 09.05.2022, protocolo 639003 e até o momento não há resposta do seu pedido. Requer a revisão da decisão e o cancelamento do protesto realizado da CDA 2022/12931, referente ao IPTU de 2021. Que não consegue ofertar/construir e não justo o pagamento do IPTU.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Réplica da autoridade fiscal as fls. 11/13, pugnando pela manutenção do indeferimento do pedido de isenção ante a intempestividade do mesmo.

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, da Lei Complementar LC 287/2018 e 21, do Dec. 1325/2018.

Analisado os autos, nos termos do art. 144 da LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), não há diligências necessárias a serem realizadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De fato a impugnante protocolizou seu pedido de isenção em 08/08/2022, em arrepio ao que determina o *caput* do art. 5º, da LC 305/18, colacionado acima. Assim, com relação ao pedido de isenção, tem-se que a decisão exarada pela Comissão deu-se em conformidade com a legislação municipal.

A isenção deve ser requerida ano a ano pelo contribuinte, ou seja, o reconhecimento de que referido imóvel trata-se de área de preservação, conforme exposto pela impugnante, não lhe confere de forma automática a referida isenção, até porque referida área de um ano para outro pode ser descaracterizada, perdendo esta a benesse tributária.

Com relação a impugnação ao lançamento tributário propriamente dito, qual seja, por disposição do art. 140 c/c art. 206 da Lei Complementar 287/18 (CTM), igualmente encontra-se intempestiva, vejamos:

Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 206 O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do bem imóvel em 1º de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Pode-se afirmar com clareza então que a presente impugnação foi oposta intempestivamente em relação ao lançamento tributário.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Assim, em relação ao pedido de isenção e a impugnação do lançamento tributário, resta claro que os mesmos são intempestivos e como tal deve-se manter a decisão de indeferimento.

No entanto, a impugnante alega que em 09.05.2022, pelo Processo administrativo nº 639003/2022, requereu abertura de rua, porém este está sob análise.

A princípio, analisando a argumentação da impugnante de que seu imóvel está em área de preservação e ante o pedido informado acima, importante que se aguarde a decisão a ser exarada no mesmo, que poderá impactar nos lançamentos tributários de 2021 e 2022, inclusive no protesto do título realizado pelo ente público.

A matrícula do imóvel, de nº 40.972, apresentada no processo relacionado, não aponta a existência de área de proteção ambiental, bem como, ao analisar a Consulta prévia, pode-se verificar a possibilidade de construção de 02 (dois) pavimentos, desde que tenha a análise e a aprovação do órgão de Planejamento Municipal e do órgão ambiental competente, o que se conclui que, a priori, não há vedação ao uso do terreno (Lei Complementar nº 385, de 17 de março de 2021 e Resolução 369, de 12 de novembro de 2020, do Conselho de Desenvolvimento Municipal).

Assim, até o presente momento, entende-se que os lançamentos tributários são válidos, assim como o protesto do título (CDA) referente ao IPTU do ano de 2021, não cabendo assim a sua suspensão e/ou cancelamento.

3. DECISÃO

Assim, a vista de todo o exposto, decido pelo não conhecimento da **impugnação** oposta, ante a sua intempestividade, mantendo-se o **lançamento tributário**.

Quanto ao pedido de isenção, por ser igualmente intempestivo, igualmente decido pelo não conhecimento, eis que não há o que se reparar na decisão exarada pela Comissão.

Ainda, decido pela manutenção do protesto da CDA nº 2022/12.931, até decisão a ser exarada no Processo administrativo nº 639003/2022.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 21 de setembro de 2022.

PATRÍCIA TATIANA SCHMIDT
Julgadora de Primeira Instância
Matrícula 55.242

Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIUMA

Página: 1/1
Dia: 21/09/2022

Relatórios de Valores das Dívidas

Valores Atualizados até 21/09/2022

Contribuinte: 9747 - SILVIO CECHINEL										Fone:		Cidade : Criciúma UF: SC			
Rua : 2122 - DESIDÉRIO MELLER Nº SN										Bairro: 7 - CRUZEIRO DO SUL					
										Complemento : L 03 Q 13					
Dívida	Referente	Ano	Situação	Data Vcto.	Receita	Exec.	Prot.	Valor Orig.	Valor Devido	Correção	Juro	Multa	*Des/Dif. Pag	*Pago	Total
334805	Imóvel	41964	Quitada	31/01/1990	00100 - IPTU	Não	Não	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
334806	Imóvel	41964	Quitada	31/01/1991	00100 - IPTU	Não	Não	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
334807	Imóvel	41964	Quitada	31/01/1992	00100 - IPTU	Não	Não	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.808,68	0,00
334808	Imóvel	41964	Quitada	30/01/1996	00100 - IPTU	Não	Não	45,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	125,77	0,00
334809	Imóvel	41964	Quitada	30/01/1997	00100 - IPTU	Não	Não	54,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	111,97	0,00
835830	Imóvel	41964	Quitada	15/04/2005	00100 - IPTU	Não	Não	137,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	185,59	0,00
923930	Imóvel	41964	Quitada	31/03/2008	00100 - IPTU	Não	Não	151,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	241,66	0,00
969148	Imóvel	41964	Quitada	31/03/2009	00100 - IPTU	Não	Não	162,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	227,79	0,00
999070	Imóvel	41964	Quitada	31/03/2010	00100 - IPTU	Não	Não	169,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	235,63	0,00
1030049	Imóvel	41964	Quitada	31/03/2011	00100 - IPTU	Não	Não	187,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	230,95	0,00
1294038	Imóvel	41964	Quitada	24/02/2017	00100 - IPTU	Não	Não	283,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	290,37	0,00
1345631	Imóvel	41964	Quitada	30/10/2018	00100 - IPTU	Não	Não	457,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	475,19	0,00
Total Pessoa:				Valor Orig.	Valor Devido	Correção		Juro		Multa	*Des/Dif. Pag		*Pago	Total	
				1.650,26	0,00	0,00		0,00		0,00	424,62		3.933,60	0,00	

Contribuinte: 945365 - SANDRA CECHINEL VIANA										Fone:		Cidade : Criciúma UF: SC											
Rua : 2122 - DESIDÉRIO MELLER Nº SN										Bairro: 7 - CRUZEIRO DO SUL				Complemento : L 03 Q 13									
Dívida	Referente	Ano	Situação	Data Vcto.	Receita	Exec.	Prot.	Valor Orig.	Valor Devido	Correção	Juro	Multa	*Des/Dif. Pag	*Pago	Total								
1517543	Imóvel	41964	2021	Aberta	26/02/2021	00100 - IPTU	Não	Sim	325,84	325,84	35,71	68,69	54,23	0,00	484,47								
Total Pessoa:										Valor Orig.		Valor Devido		Correção		Juro		*Des/Dif. Pag		*Pago		Total	
										325,84		325,84		35,71		68,69		54,23		0,00		484,47	

Total Geral:										Valor Orig.	Valor Devido	Correção	Juro	*Des/Dif. Pag	*Pago	Total
										1.976,10	325,84	35,71	68,69	54,23	3.933,60	484,47

Relatório dos Valores da(s) dívida(s) do(s) Referente(s) 41964 da(s) Receita(s) 100